Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1071/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4957/2013
PROTOCOLO	: 1409720
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: AUTO POSTO TREVISAN LTDA
VALOR	: R$ 71.700,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILA – TERMO DE RESCISÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARRIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INEXATIDÃO DE VALORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTA.

São regulares os atos administrativos de formalização do contrato administrativo, do Termo Aditivo, do Termo de Apostila e do Termo de Rescisão Contratual, que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais.

É irregular a execução financeira da contratação que apresente desarmonia entre os documentos financeiros probantes e em que se constata a ausência de documentos essenciais para a demonstração de regularidade do ato.

A irregularidade na execução financeira e o não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos são infrações que estão sujeitas a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares os atos administrativos de formalização do contrato administrativo nº 7/2013, do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostila nº 1/2013 e do Termo de Rescisão Contratual, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevisan Ltda, pela irregularidade da execução financeira da contratação, pela aplicação de multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, nos valores equivalentes ao de 50 (cinquenta) UFERMS, por irregularidade na execução financeira e de 50 (cinquenta) UFERMS, por infração decorrente do não atendimento de intimação, fixando o prazo de sessenta 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos referencia a contratação instrumentalizada no Contrato n. 7, de 2013, celebrada entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevisan Ltda., tendo por objeto a aquisição de combustível, tipo gasolina comum e óleo diesel, retirados da bomba do estabelecimento, para utilização nos veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Saúde.

Os documentos apresentados foram examinados pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-52/2015, peça n. 25), que considerou:

– regulares os atos administrativos relativos à firmação do Contrato descrito no parágrafo precedente, do 1º Termo Aditivo e do Termo de Apostila n. 1, de 2013;

– irregulares os atos administrativos relativos à execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-6915/2015 (peça n. 26), manifestando-se do seguinte modo:

> **"*I –* Pela *LEGALIDADE* e *REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2013*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.**
>
> ***II –* Pela *ILEGALIDADE* e *IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 7/2013*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.**
>
> ***III –* Pela *APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal*, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012."**.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do exame dos atos administrativos de firmação do Contrato n. 7, de 2013, do seu 1º Termo Aditivo, do seu Termo de Apostila n. 1, de 2013, e do Termo de Rescisão Contratual, anoto que eles se desenvolveram em consonância com as disposições da legislação reguladora da matéria.

Relativamente à prestação de contas da contratação, verifico que ela foi comprovada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 7, de 2013	R$ 71.700,00
Valor do 1º Termo Aditivo	+R$ 17.925,00
Valor do Termo de Apostila n. 1, de 2013	+R$ 2.820,97
Valor total da contratação	=R$ 92.445,97
notas de empenho	R$ 74.520,87
notas de anulação de empenho	−R$ 6,59
Valor dos empenhos válidos	=R$ 74.514,28
notas fiscais	R$ 70.780,20
ordens de pagamentos	R$ 57.955,67

Desses elementos financeiros é constatável que:

a) falta a comprovação nos autos de notas de anulação de empenho no valor de R$ 17.925,10 (R$ 92.445,97 - R$ 74.520,87 = R$ 17.925,10);

b) falta a comprovação nos autos de notas fiscais no valor de R$ 3.734,08 (R$ 74.514,28 - R$ 70.780,20 = R$ 3.734,08), diferença entre o valor das notas fiscais em relação ao valor dos empenhos efetivamente válidos;

c) falta a comprovação nos autos de notas de pagamentos no valor de R$ 16.558,61 (R$ 74.514,28 - R$ 57.955,67 = R$ 16.558,61), diferença entre o valor das notas de pagamentos em relação ao valor dos empenhos efetivamente válidos.

A 1ª ICE também apontou a ausência da Planilha Financeira elaborada pelo Município, do Termo de Encerramento do Contrato, da Planilha de abastecimento individualizada dos veículos, mês a mês, das Requisições de Abastecimentos e informações de quais serviços são prestados com os veículos abastecidos.

Assim, está devidamente demonstrado que, no âmbito da etapa de execução financeira do contrato, os documentos e registros apresentados a este Tribunal estão em total desarmonia, significando isso o descumprimento das prescrições legais e regulamentares, razões tais que sujeitam o infrator às sanções cabíveis.

Assinalo ainda que o Prefeito Municipal não atendeu ao objeto da intimação que lhe foi feita, pois que embora lhe haja sido oferecida a oportunidade para apresentar os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito, portanto, o responsável mencionado deve ser apenado pela sua omissão.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de **firmação** do Contrato n. 7, de 2013, do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostila n. 1, de 2013, e do Termo de Rescisão Contratual, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevisan Ltda.;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos administrativos de **execução financeira** da contratação enunciada no inciso precedente, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados e ausência dos demais documentos citados no voto, conforme acima demonstrado;

III - aplicar **multas** ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso **II**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (DSP-23616/2014, peça n. 24), conforme as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de sessenta (60) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os atos administrativos de formalização do contrato administrativo, do Termo Aditivo, do Termo de Apostila e do Termo de Rescisão Contratual e pela irregularidade dos atos administrativos de execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP